res nas condições indicadas no n.º I que não provem estar em dia com o pagamento das cotas sindicais.

IV

Inicialmente, para facilitar a passagem dos bilhetes de identidade profissional, deverão as entidades seguradoras enviar ao Sindicato Nacional dos Angariadores de Seguros a relação dos angariadores profissionais inscritos nos seus livros de comissões, no prazo de dez dias a partir da publicação dêste despacho no *Diário do Govêrno*.

V

O não cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

VI

Êste despacho entra em vigor em 15 de Março próximo.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 1 de Março de 1940. — O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Geral

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

I

Sir Walford Selby, Embaixador de Sua Majestade Britânica em Lisboa, ao Sr. Doutor António de Oliveira Salazar, Presidente do Conselho e Ministro dos Negócios Estrangeiros:

British Embassy — Lisbon. January 8th, 1940. — Monsieur le Ministre. — I have the honour to inform Your Excellency that the Governments of His Majesty in the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, in the Commonwealth of Australia and in New Zealand and the Government of India agree to conclude with the Portuguese Government an agreement in the following terms on a basis of reciprocity.

(1) As from the date of this note, all Portuguese citizens arriving by air as members of the crew of aircraft employed on regular Portuguese air lines and registered in Portugal or in the Portuguese Colonies may enter the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, the Commonwealth of Australia, New Zealand and India upon presentation, in lieu of national passports, of competency certificates and licences in the form of the attached specimens. (The specimens attached are of certificates issued in the continental territory of Portugal. The certificates and licences issued in Portuguese Colonies are of the model prescribed in Annex E of the International Convention of Aerial Navigation and they are therefore similar in form to those issued in the Continental territory of Portugal. They show, however, appropriate modifications in regard to details).

(2) The above provision is regarded as also applying to Newfoundland, to all British colonies and to all countries under the protection of His Majesty The King of Great Britain, Ireland and the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, and to the following territories in respect of which mandates on behalf of the League of Nations have been accepted by His Majesty, namely, Palestine (including Transjordan), Tanganyika, the Cameroons under British mandate and Togoland under British mandate (administered by His Majesty's Government in the United Kingdom), New Guinea (administered by His Majesty's Government in the Commonwealth of Australia), Western Samoa (administered by His Majesty's Government in New Zealand) and Nauru (at present administered by His Majesty's Government in the Commonwealth of Australia).

(3) As from the date of this note, all British subjects or British protected persons arriving by air as members of the crew of aircraft employed on regular British air lines and registered in any of the territories under the sovereignty, protection, suzerainty or mandate of His Majesty The King of Great Britain, Ireland and the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, referred to in paragraphs (1) and (2) above, may enter Portugal or the Portuguese Colonies upon presentation of certificates of competency and licences in the form of the attached specimens in lieu of national passports. (The specimens attached are the certificates issued in the United Kingdom. The certificates and licences issued in the Commonwealth of Australia, New Zealand, India, Newfoundland and the British Colonies, Protectorates and Mandated Territories mentioned above are in the form presented in Annex E of the International Air Navigation Convention and are thus similar in form to those issued in the United Kingdom. They contain, however, appropriate variations in matters of detail).

(4) The present agreement shall not affect the existing requirements in relation to visas for entry into the territories concerned.

(5) The provisions of the agreement do not absolve holders of certificates in either of the annexed forms from compliance with the immigration regulations in force at the place of arrival.

(6) The certificates and licences mentioned in provision (1) and the competency certificates and licences mentioned in provision (3) shall be exempt from endorsement on entry and departure.

2. The operation of the agreement is limited in all cases to persons who are not prohibited immigrants in the terms of the Immigration Regulations in force at the place of arrival.

3. This agreement shall enter into force one month after the date of this note and shall remain in force until six months after the date of notification of its denunciation. Such notification shall designate the Government or Governments with whom the validity of the agreement is held to be terminated.

4. The present note and Your Excellency's reply of the same date in similar terms shall be regarded as establishing the agreement arrived at in this matter.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

W. Selby.

Tradução

Embaixada Britânica. — Lisboa, 8 de Janeiro de 1940. — Senhor Ministro. — Tenho a honra de informar V. Ex.ª que os Governos de Sua Majestade no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, no Domínio da Austrália e na Nova Zelândia e o Govêrno da Índia concordam em concluir com o Govêrno Português um acôrdo, em bases recíprocas, nas condições seguintes:

(1) A partir da data desta nota, todos os cidadãos portugueses que cheguem pela via aérea na qualidade de membros da tripulação de aeronaves utilizadas em carreiras aéreas portuguesas regulares e registadas em Portugal ou nas colónias portuguesas podem entrar no

Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, no Domínio da Austrália, na Nova Zelândia e na Índia, mediante apresentação de certificados de competência e licenças dos modelos de que se juntam exemplares, em vez de passaportes nacionais. (Os exemplares juntos são de certificados expedidos no território continental de Portugal. Os certificados e licenças expedidos nas colónias portuguesas são do modêlo prescrito no anexo E da Convenção Internacional de Navegação Aérea e são portanto semelhantes, quanto à forma, aos expedidos no território continental de Portugal. Apresentam, todavia, diferenças apropriadas no que se refere a pormenores).

(2) A condição acima mencionada considera-se como sendo aplicável também à Terra Nova, a todas as colónias britânicas e a todos os territórios sob a protecção de Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e Domínios Britânicos de Além-Mar, Imperador da Índia, e aos seguintes territórios, em relação aos quais foram aceites por Sua Majestade mandatos em nome da Sociedade das Nações, a saber: Palestina (incluindo a Transjordânia), Tanganica, os Camarões sob mandato britânico e a Togolândia sob mandato britânico (administrada pelo Govêrno de Sua Majestade no Reino Unido), a Nova Guiné (administrada pelo Govêrno de Sua Majestade no Domínio da Austrália), a Samoa do ocidente (administrada pelo Govêrno de Sua Majestade na Nova Zelândia) e Nauru, actualmente administrada pelo Govêrno de Sua Majestade no Domínio da Austrália.

(3) A partir da data desta nota, todos os súbditos britânicos ou protegidos britânicos que cheguem pela via aérea na qualidade de membros da tripulação de aeronaves utilizadas em carreiras aéreas britânicas regulares e registadas em qualquer dos territórios sob a soberania, protecção, suserania ou mandato de Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e Domínios Britânicos de Além-Mar, Imperador da Índia, acima mencionados nos §§ (1) e (2), podem entrar em Portugal ou nas colónias portuguesas, mediante apresentação de certificados de competência e licenças dos modelos de que se juntam exemplares, em vez de passaportes nacionais. (Os exemplares juntos são de certificados expedidos no Reino Unido. Os certificados e licenças expedidos no Domínio da Austrália, Nova Zelândia, Índia, Terra Nova e nas colónias britânicas, protectorados e territórios sob mandato já mencionados são do modêlo prescrito no anexo E da Convenção Internacional de Navegação Aérea e são portanto semelhantes, quanto à forma, aos expedidos no Reino Unido. Apresentam, todavia, diferenças apropriadas no que se refere a pormenores).

(4) O presente acôrdo não afectará as formalidades existentes em relação a vistos de entrada nos territórios mencionados.

(5) As condições do acôrdo não dispensam os portadores dos certificados, de qualquer dos modelos juntos, do cumprimento dos regulamentos de immigração em vigor no local da chegada.

(6) Os certificados e as licenças mencionados na condição (1) e os certificados de competência e licenças mencionados na condição (3) serão isentos de quaisquer averbamentos à entrada e à saída.

2. A aplicação do acôrdo é limitada em todos os casos a pessoas que não sejam immigrantes proïbidos, nos termos dos regulamentos de immigração em vigor no local da chegada.

3. Este acôrdo entrará em vigor um mês após a data desta nota e vigorará até seis meses depois de notificada a sua denúncia. Tal notificação especificará o Govêrno ou Governos em relação ao qual ou aos quais a validade do acôrdo é dada por finda.

4. A presente nota e a resposta de V. Ex.ª da mesma data, em termos semelhantes, serão consideradas como estabelecendo o acôrdo a que se chegou nesta matéria.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.ª os protestos da minha mais alta consideração.

W. Selby.

II

O Sr. Doutor António de Oliveira Salazar, Presidente do Conselho e Ministro dos Negócios Estrangeiros, a Sir Walford Selby, Embaixador de Sua Majestade Britânica em Lisboa:

Lisboa, 8 de Janeiro de 1940. — Senhor Embaixador. — Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª n.º 4, desta data, e de comunicar a V. Ex.ª que o Govêrno Português concorda em concluir com os Governos de Sua Majestade no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, no Domínio da Austrália e na Nova Zelândia e com o Govêrno da Índia um acôrdo, em bases recíprocas, nas condições seguintes:

(1) A partir da data desta nota, todos os cidadãos portugueses que cheguem pela via aérea na qualidade de membros da tripulação de aeronaves utilizadas em carreiras aéreas portuguesas regulares e registadas em Portugal ou nas colónias portuguesas podem entrar no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, no Domínio da Austrália, na Nova Zelândia e na Índia, mediante apresentação de certificados de competência e licenças dos modelos de que se juntam exemplares, em vez de passaportes nacionais. (Os exemplares juntos são de certificados expedidos no território continental de Portugal. Os certificados e licenças expedidos nas colónias portuguesas são do modêlo prescrito no anexo E da Convenção Internacional de Navegação Aérea e são portanto semelhantes, quanto à forma, aos expedidos no território continental de Portugal. Apresentam, todavia, diferenças apropriadas no que se refere a pormenores).

(2) A condição acima mencionada considera-se como sendo aplicável também à Terra Nova, a todas as colónias britânicas e a todos os territórios sob a protecção de Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e Domínios Britânicos de Além-Mar, Imperador da Índia, e aos seguintes territórios, em relação aos quais foram aceites por Sua Majestade mandatos em nome da Sociedade das Nações, a saber: Palestina (incluindo a Transjordânia), Tanganica, os Camarões sob mandato britânico e a Togolândia sob mandato britânico (administrada pelo Govêrno de Sua Majestade no Reino Unido), a Nova Guiné (administrada pelo Govêrno de Sua Majestade no Domínio da Austrália), a Samoa do ocidente (administrada pelo Govêrno de Sua Majestade na Nova Zelândia) e Nauru, actualmente administrada pelo Govêrno de Sua Majestade no Domínio da Austrália.

(3) A partir da data desta nota, todos os súbditos britânicos ou protegidos britânicos que cheguem pela via aérea na qualidade de membros da tripulação de aeronaves utilizadas em carreiras aéreas britânicas regulares e registadas em qualquer dos territórios sob a soberania, protecção, suserania ou mandato de Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e Domínios Britânicos de Além-Mar, Imperador da Índia, acima mencionados nos §§ (1) e (2), podem entrar em Portugal ou nas colónias portuguesas, mediante apresentação de certificados de competência e licenças dos modelos de que se juntam exemplares, em vez de passaportes nacionais. (Os exemplares juntos são de certificados expedidos no Reino Unido. Os certificados e li-

cenças expedidos no Domínio da Austrália, Nova Zelândia, Índia, Terra Nova e nas colónias britânicas, protectorados e territórios sob mandato já mencionados são do modêlo prescrito no anexo E da Convenção Internacional de Navegação Aérea e são portanto semelhantes, quanto à forma, aos expedidos no Reino Unido. Apresentam, todavia, diferenças apropriadas no que se refere a pormenores).

(4) O presente acôrdo não afectará as formalidades existentes em relação a vistos de entrada nos territórios mencionados.

(5) As condições do acôrdo não dispensam os portadores dos certificados, de qualquer dos modelos juntos, do cumprimento dos regulamentos de immigração em vigor no local da chegada.

(6) Os certificados e as licenças mencionados na condição (1) e os certificados de competência e licenças mencionados na condição (3) serão isentos de quaisquer averbamentos à entrada e à saída.

2. A aplicação do acôrdo é limitada em todos os casos a pessoas que não sejam immigrantes proïbidos, nos termos dos regulamentos de immigração em vigor no local da chegada.

3. Este acôrdo entrará em vigor um mês após a data desta nota e vigorará até seis meses depois de notificada a sua denúncia. Tal notificação especificará o Govêrno ou Governos em relação ao qual ou aos quais a validade do acôrdo é dada por finda.

4. A nota de V. Ex.ª e a presente resposta da mesma data, em termos semelhantes, serão consideradas como estabelecendo o acôrdo a que se chegou nesta matéria.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.ª, Sr. Embaixador, os protestos da minha mais alta consideração.

A. de Oliveira Salazar.

O presente acôrdo entrou em vigor a 7 de Fevereiro de 1940.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 5 de Março de 1940. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional das Frutas

Serviços Centrais

Despacho ministerial de 28 de Fevereiro de 1940:

Determinando, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 28:853, de 13 de Julho de 1938, que a venda por grosso, em Lisboa, de ervilhas, feijão verde e favas, assim como de todos os produtos hortícolas cujo acondicionamento é feito em sacas, passe a realizar-se exclusivamente no recinto do Mercado Abastecedor de Frutas e Produtos Hortícolas.

Junta Nacional das Frutas, 29 de Fevereiro de 1940.— O Presidente, *A. Botelho da Costa.*

Imprensa Nacional de Lisboa